COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 638/2017

AUTOR: Vereador Sidninho

EMENTA: "Dispõe sobre o uso de faixas e corredores exclusivos de ônibus por vans e ônibus que realizam transporte escolar no Município de Salvador".

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Sidninho, visa permitir a utilização de faixas e corredores exclusivos de ônibus por vans e ônibus que realizam transporte escolar.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 638/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema abordado.

Vale ressaltar, que o objetivo da proposição é louvável, porém, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB é o poder executivo, por meio de secretarias ou autarquias, que deve criar leis que disciplinem a circulação de veículos, animais e pessoas, razão pela qual afronta o disposto no art. 188 do Regimento Interno.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), art. 24, II, dispõe que: "Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;"

Nesse mesmo sentindo, de acordo com o CTB, os veículos destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, exigindo-se, registro como veículo de passageiros, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança. Deverá ainda possuir cintos de segurança em número igual à lotação e outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. Essa fiscalização gerara custo para o erário municipal.

Nesta diapasão, importante trazer à baila o art. 188 da Resolução nº 910/91 e suas alterações (Regimento Interno), infra:

> A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Ademais, os ônibus têm um papel muito importante na mobilidade urbana, especialmente nas grandes cidades, por isso, deve ser priorizado, é fundamental para uma mobilidade sustentável, seja do ponto de vista social, econômico ou ambiental, porém, é necessário que tenha atratividade em relação aos outros modais de transporte. No caso dos ônibus as faixas exclusivas contribuem, em especial, para o aumento da velocidade dos ônibus, com redução dos tempos de viagem.

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 638/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Recebido em 07.05.18

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br